



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente
Jair Bolsonaro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Presidente
Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law no 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D´après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-si est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragunsvertrage von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veroffentlicht.



Ministério da Economia Instituto Nacional da Propriedade Industrial Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Comunicado

A Comissão de Classificação de Produtos e Serviços (CCPS) da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas informa que, na 31ª Reunião de Peritos da União de Nice, os países signatários do Acordo de Nice e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi) deliberaram a postergação da entrada em vigor da 12ª edição da Classificação Internacional de Nice (NCL (12)) para 1º de janeiro de 2023.

Assim sendo, em 1º de janeiro de **2022**, entrou em vigor a **versão 2022** da **11ª edição** da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (**NCL (11) 2022**). Os pedidos depositados a partir dessa data foram, portanto, protocolados e serão examinados tendo por base a referida **versão da NCL (11)**.

Para mais esclarecimentos sobre as **versões e edições** da Classificação Internacional de Nice, poderá ser consultada a página de Classificação de Produtos e Serviços da Diretoria de Marcas, em **www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/classificacao-marcas**.

O atendimento de dúvidas gerais sobre classificação de produtos e serviços poderá ser feito via Fale Conosco, por meio da página https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento/fale-conosco.

Em caso de **dúvidas** sobre classificação que visem à melhor adequação da **especificação de produtos e serviços** em um pedido de marca, deverá ser protocolada **petição de Consulta à Comissão de Classificação de Produtos e Serviços**, número **357**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA /INPI / № 57, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui projeto-piloto para o processamento do requerimento de trâmite prioritário de pedido de registro ou de processo administrativo de nulidade de registro de marca que contenha, em seu conjunto, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O PRESIDENTE, a DIRETORA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÓ GEOGRÁFICAS, SUBSTITUTA, e o COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS E PROCES ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTALA DE suas atribuições e em vista do contido no processo SEI nº 52402.012643/2021-18,

R E S O L V E M:

Art. 1º Esta Portaria institui, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), projeto-piloto para o processamento do requerimento de trâmite prioritário de pedido de registro ou de processo administrativo de nulidade de registro de marca que contenha, em seu conjunto, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Art. 2º Entende-se por Forma de Expressão o Bem Cultural De Natureza Imaterial devidamente registrado no Livro de Registro das Formas de Expressão do IPHAN de que trata o Artigo 1º, inciso III, do Decreto n° 3.551, de 04 de agosto de 2000.

TÍTULO I

DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO

Art. 3º Terá prioridade de exame o pedido de registro ou processo administrativo de nulidade de registro de marca que atender aos seguintes requisitos:

- I conter, em seu conjunto marcário, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).
- II se destinar a assinalar serviços da Classe Internacional NCL 41 (Classificação de Nice) que estejam relacionados a manifestações artísticas registradas como Bem Cultural Imaterial contemplado no Livro de Registro das Formas de Expressão do IPHAN.
 - Art. 4º O requerimento de prioridade de exame deverá atender aos seguintes requisitos:
- I ser solicitado pelo depositante, de forma isolada ou conjunta, ou por qualquer pessoa com legítimo interesse no pedido de registro/registro de marca;
- II ser protocolado eletronicamente perante o INPI por meio de petição denominada "apresentação de documentos", com retribuição devidamente recolhida por Guia de Recolhimento da União - GRU (código 381);
- III ser comunicada sua protocolização, por intermédio do Canal Fale Conosco, à unidade do INPI competente para o exame – "Marcas-Processos (Acompanhamento)" ou "Recursos e Processos Administrativos de Nulidades" -, com informação do número do processo e do protocolo de priorização de exame;
- IV ser acompanhado da Certidão de Patrimônio Cultural do Brasil disponível no site do IPHAN e declaração do solicitante informando de que forma sua atuação se relaciona com o Bem Registrado;
 - V se destinar a apenas um pedido ou registro de marca.
- § 1º Eventual documentação em idioma ou dialeto distinto do português deverá ser apresentada com a sua devida tradução simples na língua portuguesa.
- § 2º Concedida a prioridade do exame, este somente será realizado após o transcurso dos prazos estabelecidos pela Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei 9.279/96) para apresentação de oposição, manifestação à oposição, manifestação ao recurso ou manifestação ao processo administrativo de nulidade.

TÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

- Art. 5º Conforme o caso, competirá à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA) ou à Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) avaliar e decidir os requerimentos de prioridade, com publicação da respectiva decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).
- I O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de prioridade de exame de pedido de registro de marca ou de processo administrativo de nulidade.
 - II Não caberá recurso da decisão que indeferir requerimento de trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória, seguindo os procedimentos previstos no artigo 4°.

Art. 6º Durante o processamento do requerimento de trâmite prioritário poderá ser formulada uma única exigência para a prestação de informações, apresentação de provas e para a complementação de retribuição.

- I A petição de requerimento de trâmite prioritário desacompanhada do recolhimento da retribuição respectiva não será conhecida, nos termos do art. 219, inciso III, da LPI.
- II Na ocorrência da exigência descrita no caput, o requerente deverá atendê-la no prazo de 60 dias por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do INPI, após gerar e recolher a retribuição devida por meio da Guia de Recolhimento da União GRU (código 381);
- III Não sendo respondida a exigência, dar-se-á prosseguimento ao exame do requerimento de trâmite prioritário que será deferido ou indeferido, com publicação da decisão na RPI.

Parágrafo único. O interessado poderá protocolar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com as documentações necessárias e com o comprovante da retribuição recolhida.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 7º Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da unidade responsável pelo trâmite do requerimento de prioridade (DIRMA/CGREC).
- Art. 8º Os resultados obtidos pelo projeto-piloto serão avaliados em um prazo de 12 meses, a contar da entrada em vigor desta portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no dia 04 de janeiro de 2022.

CLAUDIO VILAR FURTADO

PRESIDENTE

LEILA SILVA CAMPOS

DIRETORA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SUBSTITUTA

GERSON DA COSTA CORRÊA

COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE



Documento assinado eletronicamente por **LEILA SILVA CAMPOS**, **Coordenador(a) Geral**, em 30/12/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO**, **Presidente**, em 30/12/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON DA COSTA CORREA**, **Coordenador(a) Geral**, em 30/12/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,

do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0548638** e o código CRC **B54CF386**.

Referência: Processo nº 52402.012643/2021-18

SEI nº 0548638